



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001152/99-46
Recurso nº. : 128.829
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : MARIA DAS DORES NOGUEIRA GONTIJO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 5 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.039

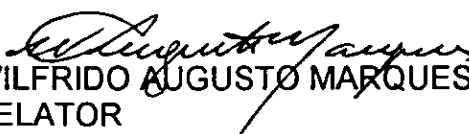
**RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA - MOLÉSTIA GRAVE -
FORMA DE COMPROVAÇÃO** - De acordo com o art. 111 do CTN,
a isenção é benefício que decorre da subsunção da hipótese fática à
literalidade da lei. Assim, diante do que dispõe o artigo 30 da Lei
9.250/95, há necessidade de laudo emitido por órgão oficial da
União, Estado ou Município, que indique a data do início da moléstia
grave, para que a restituição seja deferida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA DAS DORES NOGUEIRA GONTIJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001152/99-46
Acórdão nº : 106-13.039

Recurso nº : 128.829
Recorrente : MARIA DAS DORES NOGUEIRA GONTIJO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte requerimento de restituição (fls. 01) do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 (fls. 03/07), afirmando ser portadora de moléstia grave desde esta data, conforme atestado médico de fls. 02.

O julgamento foi convertido em diligência para que a NUABE/DAMF/MG verificasse o enquadramento do Requerente no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (fls. 11), ao que foi emitido parecer de fls. 12 indicando cardiopatia grave a partir de 1º/07/1999.

Em decorrência de tal parecer, o pedido foi indeferido pela DRF em Divinópolis/MG (fls. 13/14), tendo a Requerente apresentado Impugnação (fls. 15/16) a qual anexa laudo médico emitido por cardiologista, indicando presença de cardiopatia grave há quase dez anos (fls. 17).

A DRJ em Juiz de Fora/MG manteve a decisão recorrida (fls. 20/22) asseverando:

"Assim sendo, a autoridade fiscal ao indeferir o pedido de fl. 01, limitou-se apenas a observar o que emana da legislação tributária, visto que o laudo oficial de fls. 12, emitido em 03/02/2000, atesta que a interessada sofre de cardiopatia grave a partir de 01/07/1999. (...)

Nesta fase de manifestação de inconformidade, a requerente para reforçar seu pedido apresenta laudo de fls. 17 emitido por médico particular. Tal laudo apesar de idôneo, não é hábil, segundo a legislação retrocitada, para fins de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001152/99-46
Acórdão nº : 106-13.039

caracterizar o início da doença em data anterior àquela mencionada no laudo pericial oficial de fls. 12".

Inconformada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 24/25, ao qual colaciona laudo de médico oficial do SUS que atesta cardiopatia grave há mais de 05 (cinco) anos.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001152/99-46
Acórdão nº : 106-13.039

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Dispõe o artigo 30 da Lei 9.250/95:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (grifou-se)

Como a prova colacionada pela contribuinte a seu pedido de restituição não apontava a data de início da cardiopatia grave (fls. 02), a DRF em Juiz de Fora/MG converteu o julgamento em diligência e solicitou a Junta Médica Oficial informar se a contribuinte era portadora de moléstia grave (art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88), bem como a data inicial do mal (fls. 11).

No Exame Médico realizado constatou-se a presença de cardiopatia grave, sendo que, em face à ausência de qualquer documento que corroborasse data anterior à primeira incisão cirúrgica, ocorrida em 16/07/99, declarou-se a data inicial como sendo 1º/07/1999 (fls. 12).

O atestado colacionado à fls. 17, como apontado na decisão objurgada, foi subscrito por médico particular, pelo que não se enquadra nas disposições do art. 30 da Lei 9.250/95.

Z

[Assinatura]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001152/99-46
Acórdão nº : 106-13.039

Ao presente Recurso Voluntário foi juntado atestado médico subscrito por médico cardiologista do SUS da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG. O laudo, contudo, não aponta data certa para o início do mal, indicando apenas que a doença "presumidamente" teve início "há mais de 05 (cinco) anos antes da cirurgia realizada".

Embora possa se presumir a data do início do mal, a certeza da data é requisito indissociável do benefício de isenção, eis que somente tem lugar a isenção em caso de subsunção da hipótese fática aos limites da norma, diante do que dispõe o artigo 111 do CTN.

Não se reveste, de outro lado, da qualidade de laudo pericial, eis que, de acordo com o Dicionário Aurélio:

"perícia [Do lat. peritia.] S. f.

1. Qualidade de perito.
2. Habilidade, destreza.
3. Vistoria ou exame de caráter técnico e especializado (v. peritagem).
4. Conjunto de peritos (ou um só) que faz essa vistoria: 2
5. Conhecimento, ciência. "

No atestado de fls. 26 limitou-se o médico a realizar um breve relato das condições de saúde da contribuinte, indicando a data da cirurgia, mas não a data de início do tratamento, que poderia revelar o início da cardiopatia grave.

Assim, na ausência de provas que comprovem a cardiopatia grave em data anterior à consignada no laudo médico oficial de fls. 12, é de se manter a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 5 de novembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES